



Estado do Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI N° 933 DE 13
APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
A COMISSÃO DE CENCT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13/05/2017
Assinado por
1º Secretário

DE *mais*

DE 2017.

"Dispõe sobre a disponibilização na internet da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado disponibilizará na Rede Mundial de Computadores (Internet) o nome, a foto e demais dados processuais das pessoas condenadas criminalmente com trânsito em julgado por crime de violência contra a mulher ou contra sua dignidade sexual.

Parágrafo único - A lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher será disponibilizada, observado o seguinte:

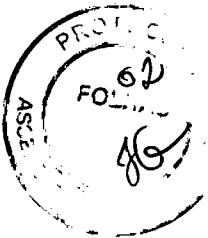
I – qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro, relativamente à identificação e foto dos cadastrados, desde a condenação transitada em julgado até o fim do cumprimento da pena;

II – às Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e demais autoridades, a critério da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação para disponibilizar os nomes dos condenados no Estado de Goiás, e de 180 (cento e oitenta) dias para disponibilizar os nomes dos condenados nos demais Estados brasileiros.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER -
PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.**

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual – PT/GO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei inspira-se na lei britânica conhecida pelo nome de Lei Clare Wood, jovem inglesa estrangulada e incendiada pelo ex-namorado George Appleton, que ela conheceu no Facebook. A internet é um terreno fértil para o anonimato. Mesmo assim, cada vez mais mulheres estão saindo com companheiros cujos costumes e origens desconhecem.

O Código Penal Brasileiro é claro na definição de crimes contra a dignidade sexual, entre eles o constrangimento mediante violência ou grave ameaça, eventualmente contra crianças e adolescentes, ou ainda mediante fraude, coação no intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, ou contra deficiente, o tráfico de pessoa ou outra forma de exploração sexual. A lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) também estabeleceu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

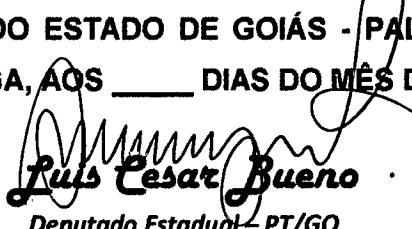
O mesmo Código Penal dispõe que os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual devem correr em segredo de justiça. Mas a sociedade tem o direito de saber quem foi condenado definitivamente por este motivo.

Ao lado de excelentes resultados a revolução digital trouxe também perigos e ameaças. Na internet circulam conteúdos não só contra suas vítimas, mas também contra a sociedade como um todo. É do veneno que se pode fazer o remédio. A sociedade tem o direito de saber quem são os condenados por comportamentos que podem produzir danos à dignidade e à vida das pessoas que a integram. Este é o sentido deste Projeto de Lei.

Cabe esclarecer que a proposta adotou critérios a serem observados para a disponibilização da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher, a fim de se atentar aos princípios constitucionais, fazendo com que a punição dada não ultrapasse a pena judicial do condenado.

Cumpre ressaltar que o presente projeto por mim apresentado, por ser matéria relevante no combate à violência contra a mulher, contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER -
PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS _____ DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.**



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual - PT/GO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017001895

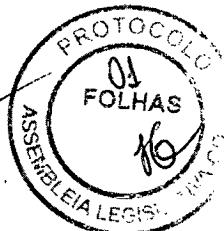
Data Autuação: 23/05/2017

Projeto : 233 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

"DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET DA LISTA DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER".



2017001895



PROJETO DE LEI N° 933 DE 93
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CENS. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13/05/2017
1º Secretário
[Signature]

DE *maio* DE 2017.

"Dispõe sobre a disponibilização na internet da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado disponibilizará na Rede Mundial de Computadores (Internet) o nome, a foto e demais dados processuais das pessoas condenadas criminalmente com trânsito em julgado por crime de violência contra a mulher ou contra sua dignidade sexual.

Parágrafo único - A lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher será disponibilizada, observado o seguinte:

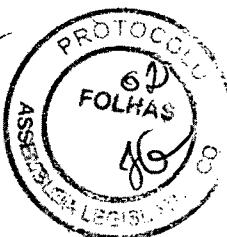
I – qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro, relativamente à identificação e foto dos cadastrados, desde a condenação transitada em julgado até o fim do cumprimento da pena;

II – às Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e demais autoridades, a critério da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação para disponibilizar os nomes dos condenados no Estado de Goiás, e de 180 (cento e oitenta) dias para disponibilizar os nomes dos condenados nos demais Estados brasileiros.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER -
PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS _____ DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.**

[Signature]
Luís Cesar Bueno
Deputado Estadual – PT/GO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei inspira-se na lei britânica conhecida pelo nome de Lei Clare Wood, jovem inglesa estrangulada e incendiada pelo ex-namorado George Appleton, que ela conheceu no Facebook. A internet é um terreno fértil para o anonimato. Mesmo assim, cada vez mais mulheres estão saindo com companheiros cujos costumes e origens desconhecem.

O Código Penal Brasileiro é claro na definição de crimes contra a dignidade sexual, entre eles o constrangimento mediante violência ou grave ameaça, eventualmente contra crianças e adolescentes, ou ainda mediante fraude, coação no intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, ou contra deficiente, o tráfico de pessoa ou outra forma de exploração sexual. A lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) também estabeleceu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

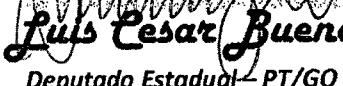
O mesmo Código Penal dispõe que os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual devem correr em segredo de justiça. Mas a sociedade tem o direito de saber quem foi condenado definitivamente por este motivo.

Ao lado de excelentes resultados a revolução digital trouxe também perigos e ameaças. Na internet circulam conteúdos não só contra suas vítimas, mas também contra a sociedade como um todo. É do veneno que se pode fazer o remédio. A sociedade tem o direito de saber quem são os condenados por comportamentos que podem produzir danos à dignidade e à vida das pessoas que a integram. Este é o sentido deste Projeto de Lei.

Cabe esclarecer que a proposta adotou critérios a serem observados para a disponibilização da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher, a fim de se atentar aos princípios constitucionais, fazendo com que a punição dada não ultrapasse a pena judicial do condenado.

Cumpre ressaltar que o presente projeto por mim apresentado, por ser matéria relevante no combate à violência contra a mulher, contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER -
PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS ____ DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.**



Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual - PT/GO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) L. Lincoln Tejoto

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 05 / 2017.

Presidente: Flávio Gomes

PROCESSO N.º : 2017001895
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre a disponibilização na internet da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luís Cesar Bueno, dispondo sobre a disponibilização na internet da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher.

A propositura estabelece que o Estado deverá disponibilizar na Rede Mundial de Computadores (Internet) o nome, a foto e demais dados processuais das pessoas condenadas criminalmente com trânsito em julgado por crime de violência contra a mulher ou contra sua dignidade sexual.

Em sua justificativa, afirma-se que o projeto inspira-se na lei britânica conhecida pelo nome de Lei Clare Wood, jovem inglesa estrangulada e incendiada pelo ex-namorado George Appleton, que ela conheceu no Facebook.

Assevera-se que o Código Penal dispõe que os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual devem correr em segredo de justiça. Entretanto, alega-se que a sociedade tem o direito de saber quem foi condenado definitivamente por este motivo.

Por fim, defende-se que a proposta adotou critérios a serem observados para a disponibilização da lista de pessoas



condenadas por crime de violência contra a mulher, a fim de se respeitar os princípios constitucionais, fazendo com que a punição dada não ultrapasse a pena judicial do condenado.

Essa é a síntese da presente propositura.

Em que pese o louvável objetivo do projeto de lei ora apresentado, a presente propositura não pode prosperar, pois nela constatamos uma intransponível constitucionalidade do tipo formal-orgânica, ou seja, a proposta legal adentra indevidamente em matéria cuja competência legislativa é constitucionalmente atribuída à União.

No art. 22, inciso I, da Carta Magna, afirma-se que compete à União legislar privativamente sobre direito penal e processual penal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**

Nessa toada, ao determinar a publicação na internet dos dados das pessoas condenadas por crimes relacionados à violência contra a mulher ou contra sua dignidade sexual, o presente projeto de lei cria um novo efeito a ser produzido pela sentença penal condenatória transitada em julgado, o que, através de uma lei estadual, é impossível juridicamente.

Ademais, podemos afirmar que esse tipo de publicação afeta diretamente na ressocialização do condenado, pois com seus dados expostos na internet, atrelados aos graves crimes cometidos, qualquer tipo de tentativa de reinserção na sociedade seria

obstaculizada, o que, certamente, atenta contra os **princípios da dignidade da pessoa humana.**



Outrossim, pode-se aduzir que com a aprovação da presente lei teríamos um tipo de pena perpétua, já que o condenado sofreria eternamente as consequências de uma sentença penal condenatória, isso porque é notório que uma informação uma vez presente na internet, desta nunca sairá. Assim, também vislumbramos a violação ao inciso XLVII, art. 5º, da CF/88.

Por fim, ainda constatamos uma violação frontal à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas condenadas, uma vez que apenas elas próprias e os órgãos competentes podem ter acesso aos seus antecedentes criminais. Dessa forma, também verifica-se a violação ao inciso X do art. 5º da CF/88.

Isso posto, ante os óbices constitucionais apontados, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Maio de 2017.


Deputado LINCOLN TEJOTA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de
VISTA ao(s) Sr. Deputado (s):

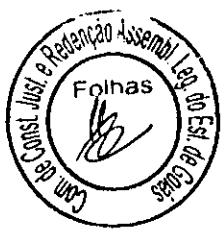
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 22/08 /2017.

Presidente:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sólon Amaral".



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator Contrário À Matéria.

Processo N° 1895 / 17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 09 / 2017.

Presidente:

A large, handwritten signature in cursive script, appearing to read "Aluizio Júnior". It is written over a horizontal line and includes a large oval flourish.

A smaller, handwritten signature in cursive script, appearing to read "Fábio".

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "C. J.".



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar